

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

JANAÍNA RIGO SANTIN

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; José Sérgio da Silva Cristóvam; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-936-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

O Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I reuniu-se no VII Encontro Virtual do CONPEDI, que ocorreu de 24 a 29 de junho de 2024 no formato síncrono, com a temática "A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade".

Uma temática mais do que extremamente oportuna - na verdade, realmente necessária, em especial após o terrível período de isolamento social, com todas as dificuldades decorrentes da severa pandemia da Covid-19, do que decorre o relevo do debate da pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade, inclusive a partir de um novo olhar para a sustentabilidade e para os problemas advindos da exploração desenfreada dos recursos naturais no planeta - o que vem agora reforçado pelas catástrofes climáticas que tristemente assolaram o Rio Grande do Sul agora em maio de 2024. Há uma série de problemas e questões que esperam respostas e propostas de solução, a perpassar necessariamente pela discussão sobre a regulação e limites dos avanços da ciência e das inovações em prol da preservação da vida no planeta.

Neste contexto, o evento proporcionou aos participantes uma perspectiva multidimensional do Direito, capaz de incorporar os aspectos positivos da intensa revolução informacional de forma integrada com os objetivos do desenvolvimento sustentável, o que ficou também evidenciado a partir dos debates, trocas e contribuições dos participantes do nosso Grupo de Trabalho (GT), sendo que os artigos do GT Direito Administrativo e Gestão Pública I gravitaram em torno das seguintes temáticas:

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PODER-DEVER DA APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE
2. ATO ADMINISTRATIVO E CONTROLE DA DISCRICIONARIEDADE EM HARMONIA COM A INTERDEPENDÊNCIA DOS PODERES
3. CONVOCAÇÃO DE PRESIDENTES E DIRETORES DE AGÊNCIAS REGULADORAS PELO PODER LEGISLATIVO — INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

4. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIALÓGICA E DA LITIGIOSIDADE EXCESSIVA.
5. QUALIFICANDO A LEGISLAÇÃO: A ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DA ADVOCACIA PÚBLICA NA ELABORAÇÃO DE NORMAS
6. CRIMES DE COLARINHO BRANCO: A IMPUNIBILIDADE E SELETIVIDADE NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
7. O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB O ASPECTO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA
8. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O CONTROLE REPRESSIVO NA DEFESA DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESSENCIAIS: A NOVA LEI 14.230/21 COMO INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO BRASIL
9. DA UTILIZAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA
10. DESAPROPRIAÇÃO “DE BAIXO PARA CIMA” DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
11. DESAPROPRIAÇÕES: ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NO DECRETO-LEI 3.365/41 PELAS LEIS 14.421/22, 14.620/23 E O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS
12. O INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO SOB O VIÉS JUDICIAL, COM A OBSERVAÇÃO DE SUAS ESPECIFICIDADES PROCEDIMENTAIS
13. LICITAÇÕES ELETRÔNICAS - AVANÇOS TECNOLÓGICOS E DESAFIOS A SEREM SUPERADOS: UMA ANÁLISE DO SISTEMA CATMAT/CATSERV
14. A ANÁLISE SUBJETIVA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO
15. ATIVISMO CONTROLADOR: UM ESTUDO COMPARATIVO A PARTIR DO ACÓRDÃO Nº 1211/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

16. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: CASO DO GESTOR FALECIDO

17. LINDB - ART. 20 - VALORES, PRINCÍPIOS E REGRAS - O CONSEQUENCIALISMO NA DECISÃO DE ORIGEM ABSTRATA - A ACEITAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA

18. POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO BRASIL: ESTUDO DE CASO DO PROGRAMA CONEXÃO DO FUTURO NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA-RJ.

19. DO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PELO MEC E PELO INEP NAS DENÚNCIAS CONTRA FACULDADES POR IRREGULARIDADES NO ENADE

20. PROTEÇÃO DE DADOS E SEU CONFLITO APARENTE NAS TROCAS DE INFORMAÇÕES ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS BRASILEIROS

De nossa parte, estamos honrados pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e autoras e demais participantes.

Cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização de mais este evento virtual, congregando pesquisadores em torno da socialização da pesquisa científica produzida na área do Direito!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas temáticas!

De Florianópolis (SC), Passo Fundo (RS) e Franca (SP), julho de 2021.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. José Sérgio Saraiva – Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I apresentados no VII Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram

selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**PROTEÇÃO DE DADOS E SEU CONFLITO APARENTE NAS TROCAS DE
INFORMAÇÕES ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS BRASILEIROS**
**DATA PROTECTION AND ITS APPARENT CONFLICT IN INFORMATION
EXCHANGES BETWEEN BRAZILIAN FEDERATIVE ENTITIES**

Deila Barbosa Maia ¹
Aline Regina Alves Stangorlini ²

Resumo

Este artigo visa estudar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) com relação à Lei de Acesso à Informação Pública (LAI) e buscar uma interpretação que atenda ao interesse público e à proteção dos dados, analisando o artigo 23, caput, da LGPD, que aborda o tratamento de dados pelo poder público entre os entes federativos. Para tanto, utilizar-se-ão aportes do direito europeu, no qual alguns países são veteranos em acesso à informação pública, e cujas regras são consolidadas no Regulamento da Comunidade Europeia (CE) 1049/2001, com o foco no Projeto de Lei 560/22, que estabelece deveres e competências para as autoridades de monitoramento de informações na Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para resolução do conflito aparente entre o paradoxo de proteger os dados ou propiciar a transparência, sugerem-se critérios, tais como: necessidade, valoração e motivação. O objetivo é entender como se dá essa troca desses dados entre entes federativos e se estas são legais. A metodologia utilizada é qualitativa, tendo em vista que analisou-se o pedido de LAI acerca do objeto de pesquisa. Tratando de procedimento, teremos como base as análises doutrinárias cujo objeto de estudo são as fontes bibliográficas. Ao final, conclui-se que, apesar de ainda não haver no país a cultura da proteção dos dados, é possível o diálogo, visto que não existem direitos absolutos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que não existe hierarquia entre entes federativos e, portanto, uma instituição federal não pode sancionar um ente estadual ou municipal.

Palavras-chave: Proteção de dados, Acesso à informação pública, Troca de informações, Entes federativos, Lei de acesso a informação

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study the General Data Protection Law (LGPD) in relation to the Law on Access to Public Information (LAI) and seek an interpretation that meets the public interest and data protection, analyzing article 23, caput, of the LGPD, which addresses data processing by public authorities between federal entities. To this end, contributions from

¹ Médica e bacharel em Direito. Mestranda em Direito Constitucional pelo IDP. Procuradora de Contas do Estado do Pará. Bolsista do MPC/PA. Pesquisadora do CASP. ORCID: 0009-0001-1116-5498.

² Doutoranda em Direito Constitucional pelo IDP, Brasília. Advogada e Professora universitária. Autora de diversos artigos da área de Direito Digital, Direito Empresarial e Direito Médico. Pesquisadora do CASP. ORCID: 0009-0009-4874-1717.

European law will be used, in which some countries are veterans in access to public information, and whose rules are consolidated in European Community Regulation (EC) 1049 /2001, with a focus on Bill 560 /22, which establishes duties and powers for information monitoring authorities in the Public Administration of States, the Federal District and Municipalities. To resolve the apparent conflict between the paradox of protecting data or providing transparency, criteria are suggested, such as: need, valuation and motivation. The objective is to understand how this data is exchanged between federative entities and whether this is legal. The methodology used is qualitative, considering that the LAI request regarding the research object was analyzed. When dealing with procedure, we will be based on doctrinal analyzes whose object of study are bibliographic sources. In the end, it is concluded that, although there is still no culture of data protection in the country, dialogue is possible, since there are no absolute rights in the Brazilian legal system, and there is no hierarchy between federative entities and, therefore, a federal institution cannot sanction a state or municipal entity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data protection, Access to public information, Exchange of information, Federative entities, Brazilian law of access to information

1 INTRODUÇÃO

A dicotomia: proteger os dados ou acessar a informação pública em rede. O dilema já foi formulado na pergunta: como pode se reconciliar a tensão entre transparência e privacidade? Deve se sacrificar o acesso aos documentos no altar da privacidade? Ou deve a privacidade se evaporar para poder desinfetar os governos com a luz do sol? (Solove, 2014).

O embate entre público e privado é atualizado na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando a legislação se refere ao tratamento dos dados públicos e faz referência à Lei de Acesso a Informação (LAI). Esta também, por sua vez, refere-se à proteção de dados. O objetivo é entender como se dá essa troca de dados entre entes federativos e se estas são legais.

Assim, formulam-se a pergunta de pesquisa: é possível o diálogo entre LGPD e a LAI com a troca de informações entre os entes federativos no Brasil? A LGPD disciplina a proteção de dados, recentemente erigida à condição de direito fundamental, no artigo 5º, XII-A, da Constituição Federal (CF), e a LAI decorre principalmente do direito à informação, previsto no artigo 5º, XXXIII, da CF. Por sua vez, a Carta Europeia² de direitos fundamentais dispõe, no artigo 8º, sobre a proteção de dados e, no artigo 42, prevê o acesso dos cidadãos aos documentos públicos.

O método empregado foi o qualitativo, tendo em vista que analisaremos o pedido de Lei de Acesso a informação acerca do objeto de pesquisa. Para responder a esta pergunta, iremos comparar a legislação pertinente no sistema europeu, por ser um dos mais avançados na regulamentação da proteção de dados e o projeto de lei brasileiro sobre o assunto, o qual foi inspirado na experiência europeia, utilizando-se o método funcionalista, com foco nas soluções preconizadas na Europa e no Brasil para o conflito aparente de direitos (publicidade e privacidade) (Sgarbosa; Jensen, 2008).

Foi feita uma revisão de literatura, em vários bancos de dados disponíveis, tais como: Bireme, Pubmed, Scielo, Banco de Teses da CAPES, Google Acadêmico, bem como em artigos e livros de direito constitucional comparado e de áreas afins, utilizando os termos: “transparência pública”, “proteção de dados”, “acesso à informação pública”, “informações entre entes federativos”, “LAI”, “LGPD”, dentre outros termos correlatos, focando em trabalhos que compararam a experiência europeia e a brasileira. Além disso, foi feito um pedido de informações à ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados).¹

¹ Protocolo de LAI nº00263.001983/2023-13, efetuado no dia 20 de agosto de 2023, dirigido à ANPD, pelo

Aborda-se, também, o *caput* do art. 23, da LGPD, que visa estituir as regras referentes ao tratamento de dados pelo poder público aos usuários e remete à LAI. Busca-se a experiência no direito comparado, principalmente, o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (RGPD) 2016/679, porque inspirou a normativa brasileira, e o Regulamento da Comunidade Europeia (CE) nº 1049/2001² do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao acesso público aos documentos das instituições da União Europeia (UE), mas sem descuidar das especificidades próprias do Brasil e sua justaposição ao Projeto de Lei 560/2022 que estabelece deveres e competências para as autoridades de monitoramento de informações na Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Parlamento Europeu, 2016; Comissão do Parlamento Europeu, 2001; Brasil, 2022).

Existe dispositivo específico na LGPD, em seu artigo 7º, a respeito do tratamento dos dados realizados pelo poder público. Esse dispositivo é abrangente no tocante à proteção dos dados pessoais sem especificar o caráter público ou privado. Somente existem algumas expressões, que denotam referência ao poder público, como: arquivos de interesse público, por exemplo (Brasil, 2018).

De outro lado, o Projeto de Lei 560/2022 estabelece o direito de acesso aos documentos de instituições, organismos, serviços e agências, mas aponta restrições, principalmente quando possa prejudicar a proteção do interesse público ou interferir na vida privada do cidadão.

Assim, objetiva-se verificar se é possível o diálogo entre proteção de dados e acesso à informação pública entre entes federativos no Brasil e, caso o seja, apontar quais os critérios para balizar esta interpretação.

2 LGPD E LAI ENTRE ENTES FEDERATIVOS: UM DIÁLOGO POSSÍVEL

Este diálogo entre direito à proteção de dados e direito a acessar a informação pública dos cidadão, de um modo geral, é um binômio já conhecido no direito comparado, que vem se incorporar ao direito brasileiro, especialmente no *caput*

site Fala.br, o qual versava sobre o fluxo de dados entre os entes municipais, estaduais e federais, sendo que em 05 de setembro de 2023, a ANPD respondeu que não tinha tais informações. Entramos com o recurso, em 05 de setembro de 2023, que foi respondido em 20 de setembro de 2023, no entanto, repetindo que não teria tais informações. Fizemos novo recurso no mesmo dia, mas, até o momento (abril de 2024), não houve resposta.

² REGULAMENTO (CE) nº 1049 de 30 de maio de 2001. Relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001R1049&from=en>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

do art. 23, da LGPD³, que disciplina o direito dos usuários ante os dados tratados pelo poder público (Jayme, 1995; Brasil, 2018).

No entanto, a pergunta do presente artigo é se os entes federativos brasileiros podem executar permuta de dados entre si. Por exemplo: permutas de informações tributárias de cidadãos ou empresas entre dois órgãos estaduais de receita, ou entre a Receita Federal e um determinado município. Para responder a esta pergunta específica, há pouco material na doutrina brasileira e por isso, resolvemos aprofundar os estudos no atual trabalho.

Vale recordar o postulado de que os direitos fundamentais podem ser submetidos a restrições. O direito à proteção de dados não constitui uma prerrogativa absoluta, pois deve ser considerado em relação com sua função na sociedade.

No cenário jurídico brasileiro, revelam-se alguns “aparentes paradoxos” (Doneda, 2021), a partir de um marco jurídico estruturado baseado na privacidade, tornando-se necessário promover a transparência, que ganha cada vez mais protagonismo.

À primeira vista, pode parecer contraditório, mas é possível indicar o direito prevalente, considerando o caso concreto. É importante buscar as lições do direito comparado que já enfrentaram esta dicotomia.

Para deslindar a questão, resulta necessário conjugar o direito à proteção dos dados dos cidadãos com o direito a acessar a informação do setor público, e, para resolver o dilema, são apontados alguns critérios retirados de agências europeias (Agência Vasca, 2007), que são:

- a) valoração, caso a caso, da questão de se um dado de caráter pessoal pode publicar-se, fazer-se acessível ou não, e, em caso afirmativo, em que condições e de que maneira (digitalização ou não, difusão em internet ou não etc.);
- b) princípios da finalidade e legitimidade;
- c) quais as informações da pessoa em questão;
- d) e o seu correlato direito de oposição, utilização das novas tecnologias em prol da proteção dos dados pessoais.

Por isso, a referida agência europeia propugna: acesso à informação e proteção de dados, as chaves de uma relação (Piñar, 2016), buscando estabelecer

³Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública), deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública, na persecução do interesse público, como o objetivo de executar as competências legais do serviço público, desde que: [...].(Brasil, 2018).

parâmetros. Assim, o caráter público de um dado pessoal, que resulte de uma normativa ou da vontade da própria pessoa a que refere o dado, não priva, por si só e para sempre, a dita pessoa da proteção que garante a lei, em virtude dos princípios fundamentais de defesa da identidade humana (Guichot, 2007).

Ao analisar o embate travado entre a Administração Pública e a proteção de dados, defendemos que a chave para deslindar este complexo sistema seria estatuir algumas limitações, no sentido de que se pode: proibir o acesso a determinados dados, restringir determinados usos, permitir o acesso a um grupo reduzido de pessoas, impor o acesso mediante condições (por exemplo, a necessidade de justificar uma petição) ou permitir unicamente o acesso não informatizado (por exemplo, cópia de um documento).

A regra geral era a necessidade do consentimento para proceder à cessão dos dados que resultem afetados ante uma petição de acesso aos arquivos e documentos. Hoje a situação é contrária: o ponto de partida é que a cessão vem habilitada pela lei (Guichot, 2007). Ou seja, para que um ente federativo possa pedir informações de outro ente federativo, esta autorização precisa ser dada previamente por lei e com o consentimento do ente solicitado e do cidadão.

É resgatado, inicialmente, neste artigo, o embate entre proteção aos dados e o acesso à informação pública, entre entes federativos brasileiros, já que existem técnicas de superação deste conflito.

O art. 23 da LGPD demanda interpretação sistemática, visando a concretização do princípio da igualdade e da segurança jurídica na aplicação do direito, buscando assegurar a unidade da ordem jurídica. Assim, deve-se buscar promover uma interpretação sistemática da LGPD e da LAI.

Uma das questões postas é no sentido de como conjugá-los, uma vez que uma lei determina a proteção dos dados e outra a publicidade das informações de caráter público. A primeira impressão pode ser no sentido de contradição, mas esta é apenas aparente. O ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática, buscando-se um diálogo harmonioso, mesmo quando o pedido de informação se dá entre entes federativos diferentes e não apenas entre uma pessoa e um órgão público.

A LAI tem como objetivo garantir a informação pública em rede, prevista no art. 5º, XXXIII (acesso à informação pública) e no art. 37, § 3º, II, da CF, que prevê formas de participação do usuário na Administração Pública e acesso dos usuários a

registros e informações sobre atos de governo (Carvalho Filho, 2018)⁴, observado o art. 5º, X, da CF e as hipóteses de sigilo.

Os arts. 5º, XXXIII, e 37, § 3º, II, da CF, concretizam o princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 37, *caput*. A LAI visa assegurar a transparência. Deste modo, o poder público tem de conferir ampla publicidade aos seus atos. A publicidade é a regra e o sigilo, a exceção, mesmo em se tratando de troca ou pedido de informações entre entes federativos diferentes. Neste contexto, a transparência que não vem explícita na CF podendo ser extraída do princípio da publicidade (art. 37, *caput*, CF), do princípio democrático insculpido já no art. 1º da constituição e do direito à informação (art. 5º, XXXIII, CF).²⁵

Visando normatizar estes preceitos, foi promulgada a Lei nº 12.527/2011²⁶ Lei de Acesso às Informações Públicas (LAI), em razão da qual foi instituído o Decreto nº 7.724/2012, que cunhou a denominação transparência ativa (arts. 7º e 8º do decreto)⁵, nas situações em que a Administração, de ofício, transfere informação e transparência passiva (arts. 9º e 10 do decreto)⁶, quando a informação é solicitada à administração (Brasil, 2011; Brasil, 2012).

A publicidade encontra um limite estatuído no direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas, assegurando-se em caso de violação danos morais ou materiais, e, recentemente, o artigo 5º, XII-A, eleva a proteção dos dados pessoais ao âmbito constitucional. Corroborando o postulado de que os direitos se autolimitam no ordenamento jurídico, inclusive quando a troca de informações se dá entre entes federativos diferentes.

⁴ Carvalho critica a expressão ato de governo, que está abrigado dentro da noção de ato administrativo. Atos da administração traduz sentido amplo e indica todo e qualquer ato que se origine dos inúmeros órgãos que compõem o sistema administrativo em qualquer dos poderes. O critério de identificação reside na “origem” da manifestação de vontade como proveniente da Administração Pública.

⁵ Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

⁶ Art. 9º Os órgãos e entidades deverão criar Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, com o objetivo de: I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação; II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e III - receber e registrar pedidos de acesso à informação. Parágrafo único. Compete ao SIC: I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação; II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber. Art. 10. O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público. § 1º Nas unidades descentralizadas em que não houver SIC será oferecido serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação. § 2º Se a unidade descentralizada não detiver a informação, o pedido será encaminhado ao SIC do órgão ou entidade central, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Assim, a Constituição Federal menciona privacidade e intimidade, da qual se tem a distinção, não agasalhada pela doutrina, a LGPD não fez a distinção, em seu art. 2º, I, referindo-se somente à privacidade.

O art. 23 da LGPD evoca o binômio: proteção de dados e transparência dos usuários ante o tratamento de dados pelo poder público, havendo que se buscar uma interpretação sistemática dentro do contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Um exemplo que pode ilustrar os limites da lei de acesso à informação e a lei de proteção dos dados pessoais é quando se estatui a obrigatoriedade da divulgação dos gastos públicos.

A LGPD já enuncia os princípios do livre acesso e da transparência no art. 6º, IV e VI. Deste modo, a leitura compatível aponta no sentido de que a publicidade pretendida pela lei de acesso à informação pública encontra seu limite no estatuto legal, que determina a proteção dos dados.

O direito à informação é de caráter duplo, pois compreende o direito a informar e ser informado, devendo ambos ser permeados pela pauta democrática (Karpov, 2021), insculpida na Constituição Federal. Assim, tanto o cidadão e os entes federativos podem produzir informação quanto recebê-la. E essa difusão de informação é cada vez mais intensa com a comunicação em rede.

Se em outros tempos era muito difícil a produção da informação, uma vez que existia a centralidade da comunicação pelos meios tradicionais: jornal, rádio, televisão etc., nos dias de hoje, é possível que cada pessoa seja produtora de comunicação com todas as possibilidades postas nas redes sociais.

Cada cidadão, bem como cada ente federativo, torna-se um difusor e um propagador de informação. Por exemplo: as plataformas de redes sociais mantidas por órgãos da Administração Pública, como um perfil no Instagram da Prefeitura de um determinado município são fontes de informação. Se isso é democrático por um lado, uma vez que na rede não se tem a centralidade ou hierarquia, por outro existe a necessidade de responsabilização e limite na produção desta informação (Castells, 1997).

O julgamento ocorre de maneira rápida pelos usuários das redes sociais e não se tem o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. O direito à informação visa a formação cidadã, logo tem um compromisso com a democracia. Deste modo, as denominadas *fake news* subvertem o debate democrático e não podem ser tidas como informativas, pois se seriam uma contradição nos seus próprios termos. Por conta disso, os entes federativos, ao usarem as redes sociais, precisam ter um especial cuidado na certificação e segurança dos dados divulgados, para que não propaguem informações

falsas em um perfil oficial.

O acesso à informação pública é a demonstração de como é feita a gestão de dados públicos no agir da administração. Torna postura do direito de acesso aos documentos administrativos como manifestação concreta do direito a receber informação (Ramos, 1997).

Uma das consequências que se pode extrair da LAI é no sentido de possibilitar o controle dos atos da Administração Pública, inclusive quando a troca de informações ocorre entre entes federativos, sendo necessários o controle social, os controles administrativos e/ou judiciais, entendidos como a possibilidade de fiscalização recíproca entre os poderes, instituições e cidadania, atualizando o Princípio da Separação dos Poderes.

3 FEDERALISMOS, ACESSO A INFORMAÇÃO E A LGPD

O federalismo, enquanto teoria de governo, é considerado por muitos autores como uma discussão eminentemente pragmática, focada em produzir governos autônomos, responsivos e obedientes a limites prévios de atuação constitucional. Seu surgimento histórico no final do século XVIII nos Estados Unidos exemplifica isso (Abrucio, 1998, Arretche, 2002; Ataliba, 1966).

O texto constitucional de 1988, marco institucional do restabelecimento da ordem democrática no Brasil, prestigiou os princípios federativos como um meio para a criação de um Estado mais responsivo aos cidadãos e menos suscetível a retrocessos autoritários. Em todas essas circunstâncias, evidencia-se que as discussões federativas sempre estiveram atreladas a questões práticas da vida política nacional (Abranches, 2018).

A abrangência da LGPD é controversa. É indiscutível que ela disciplina o “acesso privado empresarial de dados”, o acesso a dados pessoais no âmbito da exploração da atividade econômica realizada pelos particulares, ou seja, o acesso privado, com finalidade lucrativa. A LGPD disciplina o acesso a dados por pessoa jurídica privada como o acesso por pessoa física, se realizado com a finalidade econômica (Almeida, 2021).

A competência da União para legislar sobre esse acesso privado era e é indiscutível, pois, nos termos de norma originária da Constituição, compete

privativamente à União tanto legislar sobre direito civil como legislar sobre direito comercial, disposto em seu artigo 22, I da CF⁷.

Quando se trata de “acesso administrativo público de dados”, vale dizer, quando qualquer ente federativo da Administração Pública, direta ou indireta, pede acesso a dados acesso a dados dos cidadãos ou empresas, a outros entes públicos, a LGPD não aborda esta especificidade.

Nesse caso, a própria Lei exclui de sua incidência o acesso para fins exclusivos de segurança nacional, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais (Brasil, 2011).

Essas quatro hipóteses, acima mencionadas, são próprias do exercício da função administrativa e, pois, dizem respeito ao acesso administrativo. Afora essas hipóteses, porém, resta o seguinte problema: e os demais acessos administrativos a dados, por parte de entes federativos diferentes, alicerçados em outras finalidades, estão abrangidos pela disciplina da Lei 13.709/18 (LGPD)?

A resposta é claramente afirmativa, quando se trata de acesso administrativo empresarial, realizado por empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica. Nestas situações, as empresas públicas devem respeitar todos os preceitos protetivos da LGPD, tal como ocorre para as empresas privadas.

A exploração estatal de atividade econômica, fundamentada no art. 173 da CF, não afasta a exploração privada, ou seja, dá-se em concorrência com ela (Martins, 2020). Para que essa concorrência não seja desleal, as restrições impostas à atuação privada estendem-se à atuação estatal. Não se pode dizer, porém, que o regime jurídico do acesso administrativo de dados seja, nesse caso, idêntico ao regime jurídico do acesso privado.

As empresas estatais exploradoras de atividade econômica não podem ter benefícios que as empresas privadas não possuam, de modo que há uma necessária “igualdade de benefícios”, mas não há uma “igualdade de restrições”. As empresas estatais integram a Administração Indireta e não tem acesso a dados para,

⁷ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

prioritariamente, obter *superavit* econômico, ou seja, para ter lucro; sua finalidade principal, por expressa disposição constitucional, é atender os imperativos de segurança nacional ou realizar relevante interesse coletivo (Martins, 2020).

Todas as outras situações de acesso a dados por entes federativos que não sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista não estão previstos expressamente na LGPD. No entanto, ainda assim, por uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, defendemos que os entes públicos devem proteger os dados dos cidadãos ou empresas, mesmo sem finalidade econômica. Mas isso nem sempre acontece, como por exemplo: os bancos de dados do aplicativo “Conect SUS”, que contêm dados sensíveis, relacionados à vacinação da COVID-19, foram invadidos por *hackers*, os quais inseriram informações falsas nos perfis de pessoas conhecidas (políticos, por exemplo) e deixaram o sistema indisponível por duas semanas, sendo que os cidadãos que precisavam emitir o certificado de vacinação tiveram que recorrer a páginas de Estados e Municípios, enquanto o sistema da União ficou fora do ar (Alecrim, 2022; Barbosa, 2021).

Em relação a todas as demais hipóteses de acesso administrativo - acessos que não tenham por finalidade qualquer das hipóteses arroladas no art. 4º da LGPD, cuja incidência sobre eles é expressamente afastada, e acessos referentes à exploração estatal de atividade econômica, cuja incidência já foi discutida.

Vale ressaltar que o Congresso Nacional tinha competência para legislar sobre o acesso a dados pela União. O problema jurídico seria resolver disciplinar o acesso a dados pelos Municípios e Estados, para o que a União não teria competência. Na União Europeia, a legislação protetiva de dados é abrangente, estabelecendo a obrigatoriedade tanto para entes públicos e privados (Parlamento Europeu, 2016; Comissão do Parlamento Europeu, 2001). No Brasil, como a União não tem competência legislativa para regular a atuação de Estados e Municípios, a lei 13.709/98 (LGPD) não tem clareza no tratamento jurídico desta controvérsia, qual seja, o acesso de dados entre entes federativos.

O acesso a dados realizado pelos particulares é, por regra, objeto do direito comercial, quando realizado com intuito lucrativo, e do direito civil, quando realizado sem intuito lucrativo. Mas, e o acesso a dados realizado pela Administração Pública? A disciplina do exercício da função administrativa é objeto do Direito Administrativo. Ora, a conclusão é clara: todo acesso administrativo a dados - com a ressalva já examinada do

acesso realizado para exploração de atividade econômica, que é regido pelas mesmas restrições impostas às empresas privadas - é objeto deste ramo do direito público.

Logo, compete ao Congresso Nacional legislar sobre o acesso a dados pela União e pelos integrantes da Administração Indireta da União. Não compete ao Congresso Nacional legislar sobre acesso a dados pelos Estados e pelos Municípios. Daí o propósito da Emenda Constitucional nº 115/22, para acrescentar nova hipótese de competência federal para legislar sobre direito administrativo (Brasil, 2022a).

Perceba-se: a União já possuía competência para legislar sobre o acesso privado de dados, pois, nos termos aqui explicados, esse acesso é objeto do direito civil e comercial. A única utilidade da inserção do inciso XXX ao art. 22 foi atribuir à União competência para legislar sobre o acesso municipal e estadual de dados.

De acordo com a Emenda Constitucional nº 15/2022, a União passou a ter a competência legislativa sobre o acesso de dados pelos Estados e Municípios. No entanto, a referida emenda não pode atuar de modo retroativo, pois caso assim fosse, geraria uma inconstitucionalidade da Lei 13.709/18 (LGPD), pelas seguintes razões: afronta à cláusula pétrea da forma federativa, uma vez que pela expansão da competência privativa federal para legislar sobre direito administrativo; ofensa à segurança jurídica, pela retroatividade da Emenda; e pela convalidação da suposta inconstitucionalidade.

De acordo com a legislação atual, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão federal instituído no art. 55-A da LGPD, teria competência para exigir de Estados e Municípios o cumprimento da Lei de Proteção de Dados, bem como se competência para sancioná-los em caso de descumprimento, com aplicação de multas. No entanto, este entendimento fere o princípio federalista, uma vez que não pode haver hierarquia ou sobreposição entre os entes federativos. Ao nosso entendimento, não pode um órgão federal, criado por lei, no caso a ANPD, regular e muito menos penalizar outros entes federativos, como os Estados e Municípios.

Para elucidar tal debate, fizemos um pedido de informações, com base na LAI⁸, para a ANPD, no sentido de termos acesso às informações concernentes a

⁸ Protocolo de LAI nº00263.001983/2023-13, efetuado no dia 20 de agosto de 2023. Houve resposta em 05 de setembro de 2023, em que a ANPD referiu que não possuía as informações pedidas. Entramos com recurso no mesmo dia. Em 12 de setembro de 2023, recebemos a resposta ao recurso, no entanto, apenas com a repetição de negativa de informações. Recorremos novamente, mas até o presente momento (abril de 2024), não obtivemos resposta por parte da ANPD.

aplicabilidade do tráfego de dados e informações dos cidadãos entre os entes federativos, bem como perguntamos se o referido órgão fiscalizava e se já havia aplicado alguma punição a Estados e Municípios, tanto da Administração Direta como Indireta.

A ANPD informou que não tinha nenhuma informação acerca da troca de dados entre entes federativos, em um contexto geral ou mitigado. Ou seja, temos uma autoridade de proteção de dados que não oferece à sociedade as informações que são fiscalizadas por ela. Se o referido órgão tivesse se preocupado com os preceitos de informações contidos na LAI, teria ressalvado o acesso a dados por empresas estatais exploradoras de atividade econômica, por força das ressalvas já efetuadas (Martins, 2020). A ANPD não deu informações nem sobre o tráfego de dados entre entes federativos e nem mesmo em relação a empresas públicas ou sociedade de economia mista, ou seja, não deu nenhuma informação.

Observe-se que a ANPD não pode sancionar os próprios órgãos e entes federativos em decorrência dos princípios da coordenação e da cooperação que presidem a organização administrativa (Martins, 2019c). Órgãos de uma entidade federativa e entes integrantes da Administração Indireta dessa entidade devem atuar como engrenagens da mesma administração, cooperando uns com os outros e atuando em coordenação em prol do cumprimento eficiente das respectivas competências.

Assim, chegamos ao Projeto de Lei nº 560/22⁹, que estabelece deveres e competências para as autoridades de monitoramento de informações na Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O texto em análise na Câmara dos Deputados insere dispositivos na Lei de Acesso à Informação (LAI). A proposta determina, entre outros pontos, que a autoridade de monitoramento de informações em cada ente federativo designará subordinado direto para: assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informações, de forma eficiente e adequada aos objetivos da LAI; monitorar a implementação da LAI localmente e apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento dos dispositivos legais vigentes; recomendar medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento de normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento da LAI; e orientar as unidades da Administração

estabelece deveres e competências para as autoridades de monitoramento de informações na administração pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. O texto em análise na Câmara dos Deputados insere dispositivos na Lei de Acesso à Informação (LAI)

Pública do ente federativo quanto ao cumprimento da LAI e dos regulamentos associados (Brasil, 2022b).

Atualmente, essas exigências são válidas apenas para as autoridades federais de monitoramento, pois a LAI determina que caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio de legislação própria que siga as normas gerais, definir regras específicas para o acesso da população às informações locais. O projeto tramita em caráter conclusivo e atualmente está na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC) (Brasil, 2022b).

É possível que eventuais invalidades sejam corrigidas por meio das competências próprias da hierarquia, como o projeto de Lei prevê, no âmbito da desconcentração, e pelas competências inerentes ao controle ou tutela administrativa, no âmbito da descentralização administrativa. A sanção de um órgão sobre outro ou de um órgão sobre ente da administração não pode ser feita.

Seria absurda sua atuação em face de órgãos e entes municipais ou estaduais, uma vez que inexistente relação de subordinação entre uma entidade federativa e o órgão federal. Aliás, inexistente relação de subordinação entre as entidades federativas. Entre elas, sequer existe controle administrativo. Assim como seria absurdo supor que o Presidente da República responsabilizasse disciplinarmente Prefeitos e Governadores, seria igualmente inconcebível supor que um órgão ou um ente federal pudesse multar um órgão ou um ente municipal ou estadual.

A lei pode impor aos cidadãos das entidades políticas de que emanam a obrigação de arrecadar. Pode, também, dispor que as pessoas administrativas próprias o façam. As pessoas políticas, entretanto (União, Estados e Municípios), em razão da autonomia política absoluta de que são dotadas, não podem ser obrigadas senão pela Constituição ou pelas próprias leis. As pessoas políticas não podem impor-se reciprocamente obrigações de natureza alguma. A lei federal não pode exigir nada de Estados e Municípios, da mesma forma que a lei estadual não o pode da União e dos Municípios, nem estes da União e dos Estados (Ataliba, 1996).

Ademais, não existe penalidade, como sanção, contra órgão público. A imposição de sanções, a aplicação de penalidades, supõe, da parte de quem as impõe, superioridade relativamente a quem as sofre. Aliás, é a faculdade de aplicar sanções nítido sinal de eminência, traço peculiar das relações de subordinação.

Estando todas as entidades federativas em uma relação horizontal de sujeição, descabe qualquer controle administrativo de uma sobre as outras. O descumprimento da lei por Estados e Municípios pode ser impugnado na instância jurisdicional, quando houver provocação dos legitimados, ou na instância administrativa dos próprios Estados e Municípios, no exercício do controle administrativo interno ou externo. Jamais no controle administrativo entre entidades federativas.

4 CONCLUSÃO

A Constituição prevê expressamente o direito fundamental à proteção de dados e a competência privativa da União para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados, bem como para lhe atribuir competência privativa para legislar sobre proteção de dados, considerando as recentes alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 115/2022. É incontroverso que o direito à proteção de dados decorria do direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem.

O âmbito de incidência da LGPD é controverso, não estando clara a sua incidência sobre os demais acessos, sobretudo os acessos administrativos não empresariais. Legislar sobre Direito Administrativo é inerente à autonomia federativa. Exceção a essa regra exige expressa previsão constitucional. A União não possuía competência para legislar sobre o acesso municipal e estadual a dados, até o advento da Emenda Constitucional 115/2022. Em relação aos Estados e Municípios, as restrições impostas pela Lei 13.709/18 (LGPD) aplicam-se apenas às empresas estatais exploradoras de atividade econômica.

No que tange à troca de dados entre entes federativos diferentes, pode parecer, à primeira vista, que existe um conflito aparente entre direitos fundamentais previstos na constituição, em especial a privacidade, publicidade, legalidade, imagem, dentre outros. Mas, na verdade, não há conflito, uma vez que não existem direitos absolutos no direito brasileiro, devendo-se analisar as peculiaridades do caso concreto, com aplicação dos critérios de necessidade, legitimidade, valoração e motivação.

A federação pressupõe a discriminação de competências das entidades federativas no texto constitucional, distribuição que dita os contornos da Federação. No direito brasileiro, a forma federativa é cláusula pétrea, não se admitindo qualquer reforma que tenda a abolir. No presente artigo, concluímos que a diminuição da competência

estadual e municipal para legislar sobre direito administrativo no tocante à proteção de dados é inconstitucional, por violar a cláusula pétrea da forma federativa.

Entendemos que a referida emenda constitucional não pode retroagir seus efeitos, pois não poderia convalidar uma inconstitucionalidade pretérita, que seria a de se admitir que a União pudesse legislar e estabelecer punições a outros entes federativos, uma vez que isto seria contrário ao princípio do federalismo.

Concluimos, portanto, que, em matéria de acesso a dados entre entes federativos, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) não possui competência para impor exigências ou punições a Estados e Municípios, uma vez que inexistente relação de subordinação entre as entidades federativas, de modo que descabe qualquer controle administrativo de umas sobre as outras.

Assim, evidenciamos que a proteção de dados acontece de forma solidária entre os entes federativos, no propósito de organizar, fiscalizar, proteger e tratar os dados, em todos os âmbitos, mas, em relação a qualquer irregularidade, ilegalidade ou sanção, os entes administrativos não podem punir uns aos outros, cabendo ao cidadão ou pessoas jurídicas acionar judicialmente ou administrativamente, dentro da própria esfera (federal, estadual ou municipal) para correção de eventuais incorreções e abusos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANCHES, S. H. H. **Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro**. Dados, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-34, 1988.

ABRUCIO, F. L. **Os barões da Federação: os governadores e a redemocratização brasileira**. São Paulo: Hucitec, 1998.

ABRUCIO, F. L.; COSTA, V. M. F. **Reforma do Estado e o contexto federativo brasileiro**. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, 1998.

ABRUCIO, F. L.; SAMUELS, D. **A nova política dos governadores**. Lua Nova, São Paulo, v. 40-41, p. 137-166, 1997.

AGENCIA VASCA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **IV Encuentro de Agencias Autonómicas de Protección de Datos**. Vitoria, 23 y 24 de octubre de 2007. Disponível em:

www.avpd.euskadi.eus/s04-20375/es/contenidos/evento/4_encuentro_apds/es_intro/presentacion.html. Acesso em: 20 ago. 2023.

ALECRIM, Emerson. PF realiza operação para investigar ataque hacker que derrubou Conect SUS. **Technoblog.net**. Brasil: 16 ago. 2022. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/pf-realiza-operacao-para-investigar-ataque-hacker-que->

derrubou-conectesus/. Acesso em: 14 abr. 2024.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Características comuns do Federalismo. In: BASTOS, Celso (coord.). **Por uma nova federação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 39-52.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; PERIM, Maria Clara Mendonça; RIBEIRO, Koryander Figueirêdo. As assimetrias da regulação estatal para a proteção de dados pessoais e a afirmação dos direitos fundamentais de primeira dimensão. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 22, n. 87, p. 267-296. 2022.

ATALIBA, Geraldo. **Regime jurídico constitucional das relações entre Municípios e Autarquias federais**. Santo André: Prefeitura Municipal de Santo André, 1966.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARBOSA, Juliana. Gleise Hoffmann consta como morta e com nome “Bolsonaro” no SUS. **Metropoles**. Brasília: 13 jul. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/gleisi-hoffmann-consta-como-morta-e-com-nome-bolsonaro-no-sus>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: , 20 de setembro 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.724, de 17 de maio de 2012**. Brasília: 17 mai. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Brasília: 10 fev. 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Publicado no DOU de 18.11.2011 — Edição extra. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 13 jul. 2020, 20 de setembro 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Publicado no DOU de 15.8.2018. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-. Acesso em: , 20 de setembro 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 560/22**. Brasília: 14 mar. 2022b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2317752>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Resolução CD/ANPD nº 1/2021**. Brasília: 28 out. 2021. Disciplina o Processo de Fiscalização e do Procedimento Administrativo Sancionador, no âmbito da ANPD. Disponível em: www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-1-de-28-de-outubro-de-2021-355817513. Acesso em: 20 de setembro 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CASTELLS, Manuel. **Comunicación y poder**. Madri: Alianza Editorial, 2009.

COMISSÃO DO PARLAMENTO EUROPEU, Regulamento da Comunidade Europeia (CE) nº 1049, de 30 de maio de 2001. Relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001R1049&from=en>. Acesso em: 20 de setembro 2023.

CONRADO, Regis da Silva. **Serviços públicos à brasileira: fundamentos jurídicos, definição e aplicação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CGU – CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Laboratório de Tecnologia da Informação e Mídias Educacionais. Acesso a informação pública um direito de todos. Disponível em: www.labtime.ufg.br/site/#/. Acesso em: 20 de setembro 2023

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Forense, 2018.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters RT, 2020.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD. In: MENDES, Laura et al. (Org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FERNÁNDEZ RAMOS, Severiano. **El derecho de acceso a los documentos administrativos**. Madri: Marcial Pons, 1997.

GUICHOT, Emilio. El nuevo derecho europeo de acceso a la información pública. **Revista de Administración Pública**, n. 173, p. 407-445, maio/ago. 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. São Paulo: Unesp, 2014.

KARPOV, Kleber. **Política distrital. STF: partidos contestam atos que restringem publicidade dos dados relativos à Covid-19**. 8/6/2020. Disponível em: www.politicadistrital.com.br/2020/06/08/stf-partidos-contestam-atos-que-restringiram-publicidade-dos-dados-relativos-a-covid-19/. Acesso em: 20 de setembro 2023.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Lei geral de proteção de dados pessoais e direito administrativo: questões polêmicas.** In: DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes. (coord.). **LGPD & Administração Pública.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 17-31.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Teoria constitucional das empresas estatais - 2ª parte. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura - RDAI,** São Paulo, ano 4, n.15, p. 55-85, out.-dez. 2020.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Estudos de direito administrativo neoconstitucional.** São Paulo: Malheiros, 2015.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Regulação administrativa à luz da Constituição Federal.** São Paulo: Malheiros, 2011.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Ato administrativo.** In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; MARTINS, Ricardo Marcondes. **Tratado de direito administrativo - v. 5: Ato administrativo e procedimento administrativo.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019a, p. 31-437.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Crise do ato administrativo e a retomada de sua centralidade. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional,** Belo Horizonte, ano 19, n. 75, p. 105-141, jan./mar. 2019b.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Descentralização administrativa e contrafações. **Interesse Público,** Belo Horizonte, ano 21, n. 114, p. 47-73, mar.-abr. 2019c.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Direito administrativo.** 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Administración electrónica y ciudadanos.** Pamplona: Civitas, 2011.

PARLAMENTO EUROPEU, Regulamento nº 2016/679, de 27 de abril de 2016. Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&qid=1641507736183&from=EN>. Acesso em: 20 de setembro 2023

PIÑAR MAÑAS, José Luis et al. **El derecho a protección de datos en la jurisprudencia del Tribunal de Justicia de la Unión Europea.** Madri: Ed la Ley, 2018.

PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Transparencia y protección de datos. Una referencia de la Ley Española 19/2013 de transparência, acceso a la información y buen gobierno.** In: SARLET, Ingo Wolfgang et al. (Coord.). **Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal.** Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2016.

PUYOL MONTERO, Javier. **Transparencia de la información y derecho de acceso de los interesados en la nueva normativa de protección de datos.** In: RALLO LOMBARTE, Artemi. **Tratado de protección de datos.** Valência: Tirant to Blanc, 2019.

p. 275-312.

SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. **Elementos de direito comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. 320 p.

SOLOVE, Daniel J. The digital person. Technology and privacy in the information age. Nova York: **New York University Press**, 2004.

TASSO, Fernando Antonio. **Do tratamento de dados pessoais pelo poder público**. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice (Org.). LGPD comentada. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 261-303.

WIMMER, Miriam. **O regime jurídico do tratamento de dados pessoais pelo poder público**. In: MENDES, Laura et al. (Org.). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 271-288.